



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE ABRIL DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 20/04/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Índia para o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa Mudrika Ceramics (I) Ltd.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação (LI) nº 14/3706297-5 no qual consta a empresa Mudrika Ceramics (I) Ltd. como empresa produtora e a empresa May's China Ltd. como empresa exportadora. Esse pedido, amparado por sua respectiva Declaração de Origem, conforme modelo previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 22 de outubro de 2014, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido pela empresa Mudrika

Ceramics (I) Ltd., doravante denominada Mudrika Ceramics, e exportado pela empresa May's China Ltd., doravante denominada May's China.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país.

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

12. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 22 de outubro de 2014 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa Mudrika Ceramics, identificada como produtora;
- iii) a empresa May's China, identificada como exportadora;
- iv) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
- v) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionários, tanto para a empresa declarada como produtora (Mudrika Ceramics), quanto para a empresa exportadora (May's China), solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 20 de novembro de 2014.

15. O questionário, enviado à empresa produtora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 – 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012

P2 – 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013

P3 – 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

I - Informações preliminares:

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária;

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Insumos utilizados e processo produtivo:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Transações comerciais da empresa:

- a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- b) compras do produto, conforme Anexo E;
- c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
- e) estoques finais do produto, conforme Anexo H.

16. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados nos três períodos anteriormente informados:

I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária;
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
- d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
- e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei no 12.546, de 2011.

II - Transações comerciais da empresa:

- a) importação do produto objeto procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;
- b) compras do produto, conforme Anexo E;
- c) exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais, conforme Anexo G; e
- e) estoques finais do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

17. A correspondência eletrônica dirigida ao suposto produtor foi encaminhada no dia 21 de outubro de 2014 ao endereço **hema@mudrika.com**, constante da Declaração de Origem, e também aos endereços eletrônicos **markbonechina@yahoo.com**, **markbonechina@hotmail.com** e **mudrikaceramic@gmail.com**, obtidos pelos DEINT em pesquisa na rede mundial de computadores,

sendo que em 22 de outubro de 2014 houve confirmação de entrega pela empresa, por intermédio do endereço eletrônico **markbonechina@yahoo.com**.

18. A correspondência eletrônica dirigida ao exportador foi encaminhada no dia 21 de outubro de 2014 ao endereço **ptyoffice@mays-china.com**, constante da Declaração de Origem, e também aos endereços eletrônicos **info@mayszl.com** e **ventas@mayszl.com**, obtidos pelo DEINT em pesquisa na rede mundial de computadores, sendo que não houve confirmação de entrega pela empresa, considerando os dois últimos e-mails e problemas de entrega (*relay access denied*) considerando o endereço informado na Declaração de Origem.

19. As correspondências físicas foram entregues ao produtor em 7 de novembro de 2014 e ao exportador em 18 de dezembro de 2014, considerando-se os endereços informados na Declaração de Origem assinadas pelo produtor e pelo exportador e entregues à SECEX, pelo importador.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS

6.1 Da Resposta da Empresa Produtora

20. Em 18 de novembro de 2014, portanto dentro do prazo concedido, a Mudrika Ceramics apresentou a resposta ao questionário do produtor.

21. Em sua resposta ao questionário, a empresa considerou como critério de origem utilizado o art. 31, inciso II da Lei nº 12.546, de 2011, ou seja, produto inteiramente produzido na Índia. Também apresentou a descrição completa do processo produtivo, bem como o leiaute da fábrica e a quantidade de maquinário.

22. Com relação ao Anexo A (Identificação dos Insumos), apresentou as informações solicitadas.

23. No que se refere ao Anexo B (Aquisição de Insumos), apresentou a relação das matérias-primas adquiridas, indicando que os fornecedores não eram partes relacionadas, a classificação no SH de cada insumo, o país de origem, os números das faturas e respectivas datas, além da quantidade adquirida, preço por unidade e valor total do insumo.

24. Em relação ao Anexo C (Capacidade de Produção), apresentou as informações solicitadas.

25. Com relação aos Anexos D (Importação do Produto) e E (Detalhamento de Aquisição do Produto), informou que não efetuou tais operações.

26. No que se refere ao Anexo F (Exportação do Produto), reportou as exportações efetuadas para o Egito, Quênia, Brasil e Sri Lanka.

27. Em relação ao Anexo G (Vendas Nacionais), foram informadas vendas para todos os períodos analisados.

28. Por fim, em relação ao Anexo H (Estoques de Produto), reportou os estoques finais conforme solicitado.

6.2 Da Resposta da Empresa Exportadora

29. Não houve qualquer resposta da empresa May's China.

7. DA VISITA TÉCNICA DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*

30. Conforme previsto no art. 16 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, realizou-se em Vadodara - Índia, no período de 18 a 20 de março de 2015, investigação *in loco* na sede da empresa identificada como produtora, Mudrika Ceramics, no âmbito do procedimento especial de verificação de origem do produto objetos de louça para mesa.

31. No caso em questão, em atendimento ao disposto no roteiro de visita técnica encaminhado previamente à empresa, em 11 de dezembro de 2014, foi realizada visita à planta de produção com o intuito de se conhecer os processos produtivos de objetos de louça para mesa desde a preparação da matéria-prima até a finalização do produto, embalagem e estocagem.

32. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. Na sequência houve visita à planta produtiva, a ser descrita em tópico específico neste Relatório.

33. Posteriormente, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações enviadas em resposta ao questionário.

34. O representante da Mudrika apresentou documento esclarecendo quais os tipos de produtos exportados pela empresa; a diferença entre os tipos da matéria prima denominada “china clay” contida no Anexo A; o coeficiente técnico para a produção de 1 kg de objetos de louça para mesa; a metodologia de cálculo da capacidade produtiva; e em que base foram feitos os cálculos dos dados de exportação, vendas nacionais e estoques contidos nos Anexos F, G e H.

35. Ainda foi apresentado outro documento esquematizando o processo produtivo e acrescentando um novo forno adquirido no segundo semestre de 2014.

36. Sobre a organização da empresa, o representante não havia preparado apresentação prévia. Foi informado que a Mudrika foi fundada em 1993 com a capacidade de produção de uma tonelada métrica (MT) por dia. A empresa é associada à Capexil (Chemicals & Allied Products Export Promotion Council), entidade vinculada ao Ministério do Comércio e Indústria do Governo da Índia, que tem por objetivo promover a exportação de um segmento de produtos, no qual se incluem os objetos de louça para mesa.

37. O funcionário da empresa fez um breve relato sobre a estrutura da organização, explicando que a mesma não é associada, não é parte relacionada e nem tem participação em outras empresas.

38. Na oportunidade foi apresentado um organograma com a estrutura organizacional da empresa, além de um portfólio contendo alguns modelos produzidos pela Mudrika e a lista de produtos que a empresa fabrica.

39. Na visita à planta produtiva foi observado o estoque das matérias primas utilizadas na produção, iniciando pelo gesso utilizado na fabricação dos moldes, passando pelos demais insumos, como feldspato e china clay (tipo de argila). Foi informado que a empresa adquire os insumos em sua maioria no mercado local, mas também há importação de algumas matérias primas da União Europeia e da Tailândia.

40. Sobre os equipamentos de produção, os técnicos do DEINT identificaram, além daqueles relatados na resposta ao questionário, novas máquinas de duas cabeças “Roller Heads” para conformação da massa na produção de peças como canecas, tigelas, xicaras (louças côncavas).

41. Quanto aos fornos, são alimentados pela queima de gás, o qual é produzido pela própria empresa tendo como insumo material orgânico.

42. A respeito do forno denominado “Biscuit Tunnel”, o mesmo é utilizado para a primeira queima das peças de “bone china” e porcelana, em um processo chamado de “Bisquiting”, o qual tem a duração de queima de 20 horas.

43. O forno seguinte, denominado “Glazing Tunnel”, é utilizado para queima das peças de “bone china” e porcelana que passaram pela etapa de glazura.

44. O terceiro forno é utilizado para a queima das peças que são decoradas. Para essa decoração a empresa informou que adquire os decalques no mercado local e do Reino Unido.

45. O quarto forno, adquirido recentemente pela empresa, é utilizado exclusivamente para queima de peças de cerâmica “stoneware”.

46. Foi informado que a diferença dos fornos está no comprimento do túnel e na temperatura empregada.

47. Na sequência foi apresentada a área onde é realizada a seleção das peças em primeira e segunda linha, assim como a área de embalagem das peças. Foi informado que a impressão de estampas nas embalagens é feita na própria empresa.

48. Por fim, foi verificada a área de estoque de mercadorias contendo diversos tipos e modelos. O representante da empresa esclareceu que cada embalagem pode vir a conter de uma até 128 peças. Entre as caixas observadas, identificou-se a presença de embalagens destinadas ao Brasil.

49. Em relação ao processo produtivo, o representante da empresa informou que a Mudrika produz objetos de “bone china”, porcelana e “stoneware” e para tanto foram apresentadas composições de massa. Cabe destacar que a composição para cada tipo dessas massas recebe pequenas variações na quantidade de seus insumos a depender do produto final desejado, ou seja, são considerados fatores como capacidade de ruptura, peso, absorção de umidade e transparência, dentre outros.

50. Tendo em vista as diferenças de produto final requerido, o representante da empresa destacou que para porcelana e “bone china” há no mínimo duas queimas, havendo a terceira queima em caso de peças decoradas por decalques. Já no caso de “stoneware” há apenas uma queima e quando decorados, uma segunda queima é exigida.

51. A empresa apresentou uma lista dos produtos fabricados, no entanto informou que tem a capacidade de fabricar uma infinita gama de produtos dos mais variados tamanhos e formas. Segundo o representante da empresa, basta fornecer o desenho da peça que ele certamente poderá fabricá-la.

52. O funcionário da empresa reapresentou o fluxograma do processo produtivo, que havia sido reportado na resposta ao questionário, incluindo a aquisição de um novo forno “tunnel kiln”, conforme relatado acima. Nesse mesmo documento foi descrito o processo produtivo, desde a entrada das matérias-primas, passando pelas etapas intermediárias – preparação da massa, conformação, primeira queima, esmaltação, segunda queima, decoração, terceira queima – até a embalagem e expedição do produto.

53. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas, com as respectivas descrições das contas.

54. Foram solicitados os lançamentos contábeis correspondentes a P3, para o insumo “china clay” (do tipo AQS) a fim de se comprovar a metodologia de escrituração utilizada nos lançamentos dos valores contidos nos documentos de compra.

55. Cabe observar que os dados dos registros contábeis apresentados estão de acordo com as informações contidas no Anexo B do questionário.

56. O representante declarou que não há um controle automatizado de produção que reporte a quantidade produzida em peças.

57. Além disso, o representante da empresa informou que todo o controle da produção é feito sobre o número de caixas (embalagens), estas caixas podem conter de uma até 128 peças e seria impossível precisar a quantidade de peças em períodos anteriores a 2015. Ressalte-se que, a resposta aos Anexos F, G e H foi fornecida em número de caixas, enquanto que os Anexos A, B e C foram apresentados em peso.

58. O representante da empresa informou que a metodologia utilizada para o cálculo da produção reportada nas respostas ao questionário foi a de somar todos os insumos adquiridos e consumidos no período, subtraindo-se uma perda de 20% relacionada, entre outros fatores, a quebra de peças durante a queima. Essa informação foi condizente com o apresentado no Anexo C.

59. Por sua vez a equipe verificadora, por não ter como obter dados concretos de produção referentes à P1, P2 e P3 e com o objetivo de balizar a capacidade produtiva da empresa, optou por calcular a produção baseando-se nas anotações em quantidade de peças realizadas pela empresa em cadernos de produção diário referentes ao mês de janeiro de 2015, pois a empresa não possuía os cadernos referentes à P1, P2 e P3.

60. Tais anotações são feitas pelo supervisor da área de acabamento em um caderno em que a produção é registrada por primeira e segunda linha, tipos de peça, modelos e tipos de embalagem.

61. Foi então calculada a média de produção anual: considerando as informações de que no mês de setembro há um crescimento na produção de 20% em função do Festival de Diwali (feriado religioso na Índia onde são trocados presentes) e em outubro a produção da empresa cai em 50%, pois é o mês em que é realizado o Festival.

62. Considerando o total de peças obtido no caderno de produção de janeiro de 2015, multiplicou-se essa quantidade por 10 meses. Para estimativa da produção do mês de setembro, somou-se à quantidade de janeiro o acréscimo de 20% na produção, e para estimar a produção de outubro houve um decréscimo de 50% em relação à produção de janeiro de 2015, chegou-se ao quantitativo de peças de produção anual.

63. Foi informado que a empresa produz uma variada gama de tipos, tamanhos e pesos de peças, contudo o representante atribuiu uma média de peso de gramas por peça.

64. A partir desse dado, os técnicos calcularam por estimativa a capacidade de produção da empresa, ou seja, multiplicou-se o total estimado de peças por ano pelo peso médio da peça, obtendo-se um total de quilos por ano.

65. Ressalte-se que esses dados partiram de registros do mês de janeiro de 2015, com o novo forno e os novos equipamentos de conformação operando.

66. Dessa forma, considerada a diferença a maior no valor obtido pelos cálculos da equipe verificadora, em função do citado acima e a diferença entre as metodologias aplicadas, constatou-se que a empresa é capaz de produzir quantidade superior ao informado no questionário.

67. Quanto ao controle de estoque de insumos, é importante salientar que empresa não possui tal controle, dessa forma, a compra de cada um dos insumos é realizada conforme a necessidade de produção percebida visualmente. O representante da empresa declarou que em média as compras de insumos são realizadas para um período de três meses.

68. Dessa forma, para o cálculo de estimativa de utilização de insumo, os técnicos do DEINT escolheram o insumo “china clay” (do tipo PPRC), por ser o insumo com coeficiente técnico mais próximo nos diferentes tipos de massa: porcelana, “bone china” e “stoneware”. Para tanto foi escolhido o maior valor, 20%. Considerado o estoque inicial de “china clay” (do tipo PPRC) em P3 mais as compras do período, obteve-se uma quantidade suficiente de matéria prima para a produção informada.

69. Em seguida, foram verificadas cinco faturas de compra de matérias-primas selecionadas para conciliação. Na oportunidade, a empresa apresentou seu sistema contábil realizando uma seleção de dados de P3 e seus correspondentes lançamentos.

70. Para todas as faturas selecionadas foram observadas as seguintes informações: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, bem como os registros contábeis das operações para cada uma das faturas verificadas.

71. Foi informado que os valores correspondentes ao pagamento de transporte são efetuados diretamente ao transportador em papel moeda e o valor correspondente é lançado em despesas administrativas, não tendo assim, lançamento contábil específico para transporte.

72. Em se tratando de fornecedores constantes, a empresa efetua pagamentos parcelados em diferentes datas para diversas faturas.

73. A empresa informou que não possui contrato com nenhum dos fornecedores de insumos e os pedidos são solicitados informalmente, via correio eletrônico ou telefone.

74. Quanto à primeira fatura, tratou-se de compra de quartzo e não houve nada de específico a relatar.

75. A segunda fatura correspondeu à compra de feldspato. Questionado a respeito da diferença a menor referente ao pagamento dessa fatura no extrato bancário, o representante da empresa informou que foi obtido um desconto em função da qualidade inferior do produto entregue.

76. Na terceira fatura (surpresa) correspondente à compra do insumo “ceramic glaze mixture” (Frit), constatou-se divergência entre a data da fatura e a data contida no anexo B. Questionado a respeito, o representante da empresa informou que a data nos registros contábeis se refere à data de recebimento da mercadoria na empresa.

77. A quarta fatura (surpresa) correspondeu à compra do insumo “china clay” e não houve nada de específico a relatar.

78. Na quinta fatura, correspondente à compra do insumo “china clay”, o representante da empresa apresentou o documento contábil comprovando o registro da compra do insumo, assim como os comprovantes de pagamento referentes a essa compra, no entanto ele não encontrou a fatura referente à essa compra nos arquivos da empresa. Diante do fato, a equipe do DEINT optou por escolher uma fatura extra, referente à compra de fosfato de cálcio “bone ash”.

79. A fatura extra corresponde à compra de fosfato de cálcio e não houve nada de específico a relatar.

80. Quanto às vendas da empresa, a Mudrika informou que se destinam tanto ao mercado interno, quanto ao mercado externo.

81. Os técnicos solicitaram a relação completa das exportações da empresa em P3 para fins de comprovar os dados do Anexo F do questionário. Foi identificada uma diferença nas quantidades exportadas para o Quênia e para o Egito.

82. Sobre a primeira diferença, a lista de exportações apresentada continha uma coluna de país de destino das mercadorias em que foram observadas duas exportações para uma empresa sem mencionar o país de destino. Questionado a respeito, o representante da empresa informou que essas duas exportações se destinavam ao Quênia, mas foram feitas por meio de um intermediário. Consideradas essas duas operações como exportações, o quantitativo exportado para o Quênia conferiu com os dados apresentados no Anexo F.

83. Com relação à diferença encontrada nas exportações para o Egito, o representante da empresa informou que registrou no Anexo F do questionário uma fatura, de outubro de 2014, portanto fora do período P3 (outubro de 2013 a setembro de 2014) solicitado. A quantidade de caixas e o valor corresponderam às respectivas diferenças identificadas pelos técnicos.

84. Questionado a respeito da ausência da quantidade das exportações ao Sri Lanka em P1 do Anexo F, o representante da empresa informou que houve um equívoco no preenchimento da planilha e apresentou aos técnicos uma fatura contendo o quantitativo não registrado inicialmente. A equipe verificadora pôde confirmar que se tratava do quantitativo faltante, já que o valor em dólar estadunidense condizia com o valor apresentado no Anexo F.

85. Diante das inconsistências apontadas e elucidadas, a empresa reapresentou o Anexo F corrigido.

86. Sobre as exportações informadas no Anexo H do questionário, os técnicos identificaram inconsistências nos dados de exportação em relação ao Anexo F reapresentado. Ao ser questionado, o representante da empresa explicou que, além do exposto acima relacionado ao Sri Lanka, também houve um equívoco ao somar as exportações para o Brasil em P2, quando na realidade só ocorreram exportações ao Brasil em P3.

87. Ainda em relação ao Anexo H, houve alteração na coluna referente à produção, pois as mercadorias produzidas e destinadas ao Brasil, computadas anteriormente em P2, foram somadas à produção de P3. Diante dos fatos o representante da empresa reapresentou o Anexo H corrigido.

88. De posse da lista das exportações apresentada pela empresa, a equipe verificadora selecionou duas operações de exportação para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, “packing list”, conhecimentos de embarque, comprovantes de pagamento e documento contábil.

89. A primeira e a segunda faturas tratam de exportações para o Brasil de vários tipos de objetos de louça para mesa. Os documentos mencionados anteriormente foram verificados e os dados das faturas conferidos com a lista de exportação, não tendo nada específico a relatar.

8. DA ANÁLISE

90. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

91. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

92. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como parte dos insumos é importada de outros países, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, os insumos utilizados na produção – argila (25.07), feldspato (25.29), quartzo (25.06), pó de osso (25.10) e fritas (32.07) – classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (69.11 e 69.12). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos importados estarem classificados em posições tarifárias distintas.

9. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

93. Com base nas evidências reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem fica demonstrado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

94. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.003324/2014-89 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Mudrika Ceramics (I) Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na Lei 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Índia.

10. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

95. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 7 de abril de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 17, de 6 de abril de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento, o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 17 de abril de 2015.

11. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

96. Não houve manifestação das partes interessadas em relação ao Relatório Preliminar.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

97. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) Foram prestadas todas as informações solicitadas durante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) Durante a visita de verificação *in loco* nas dependências da empresa produtora foi verificada que há fabricação de objetos de louça para mesa;

c) As quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com as produções verificadas; e

d) Os insumos adquiridos na Índia e em outros países classificam-se em posição tarifária diferente do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Mudrika Ceramics (I) Ltd., cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.